PARECER Nº 1340/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 203/06
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir a entrada de pessoa portando capacete ou objeto do gênero em estabelecimentos gerais do município de São Paulo.
O projeto é ilegal porque pretende tutelar a segurança pública, matéria de iniciativa legislativa pertencente aos Estados-membros por expressa disposição constitucional (arts. 24, VI e 42 da CF).
Há que se observar ainda que segurança pública não pode ser confundida com poder de polícia, como já advertia o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles2:
"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.
...
Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Civis) ou corporações (Polícias Militares)".
Ante o exposto somos,
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/06
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Kamia
Márcio Youssef
Soninha
Tião Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JORGE BORGES E DO VEREADOR ADEMIR DA GUIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/06
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir a entrada de pessoa portando capacete ou objeto do gênero em estabelecimentos gerais do município de São Paulo.
Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.
Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:
"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).
O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/06
Jorge Borges – Relator
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)
Farhat (contrário)
Kamia (contrário)
Márcio Youssef (contrário)
Soninha (contrário)
Tião Farias (contrário)